



APREGOADO PELA
MESA EM 26 DEZ. 2007

PROC. Nº 9171/07

PR Nº 086/07

Altera a Resolução no 1.178, de 16 de julho de 1992 - Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre -, e alterações posteriores.

EMENDA Nº 22 (22)

Altere-se a redação do Art. 35 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992, para a forma seguinte:

“Art. 35- Às Comissões Permanentes, em razão de matérias de suas respectivas competências, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, se for o caso.

II - promover estudos, pesquisas, averiguações e investigações sobre assuntos de interesse público, na respectiva área de competência, apresentando, ao final, relatório conclusivo e, quando for o caso, encaminhando-o às autoridades competentes;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas aos estudos, pesquisas, averiguações e investigações a que se refere o inciso II ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

V - realizar audiências públicas;

VI - convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta ou indireta, bem como qualquer servidor público municipal, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para

W. G. H. H.
20/12/07
J. S. H. H.
155 DL



verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIII - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XIV - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades mantidas pelo Poder Público Municipal;

XV - indicar o representante da Câmara no Conselho Municipal referente a sua área de competência.

§ 1º. O representante, indicado conforme inciso XIV deste artigo, terá sua indicação necessariamente aprovada em sessão plenária.

§ 2º. O representante de que trata o parágrafo anterior poderá ser funcionário da Câmara que, notadamente, demonstre interesse pelas questões objeto do Conselho para o qual for designado.

§ 3º. O representante cujo nome for aprovado em sessão plenária para o que dispõe o inciso XIV deste artigo, deverá apresentar relatório ao Presidente da Comissão Permanente, correspondente ao período de trabalho no Conselho, até os trinta dias que antecedem a cada recesso da Câmara Municipal;

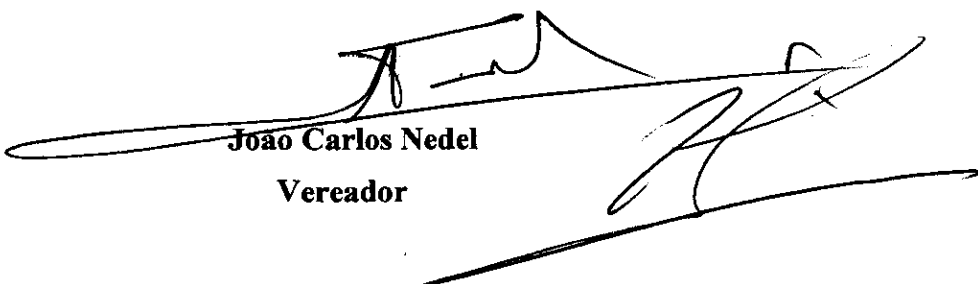
XVI - responder a consultas da Mesa, de Comissão ou de Vereador, na respectiva área de competência de cada Comissão."

Parágrafo Único - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, específica e prioritariamente.

JUSTIFICATIVA

No Plenário, da Tribuna.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007.


João Carlos Nedel

Vereador



JUSTIFICATIVA GERAL

A redação atual da Lei Orgânica, nos artigos cuja alteração estou propondo, tem o sério problema do excesso de detalhes.

Esse detalhamento, quase preciosista, longe de trazer clareza e facilitar a compreensão, produz a necessidade de ampliação do detalhe, da busca por maior especificidade e, com isso, acarretando uma ansiedade casuística, provocada pela dúvida freqüente sobre qual o caminho adequado para esta ou aquela proposição.

Além disso, a indefinição de competência prioritária para cada comissão, somada à ambigüidade de algumas expressões, como DIREITOS HUMANOS, por exemplo, faz com que, com freqüência, haja superposição de investidas de mais de uma comissão sobre o mesmo assunto, provocando um desgaste desnecessário e improdutivo.

Fizemos uma comparação de nosso Regimento Interno, no que diz respeito ao funcionamento das Comissões, com os Regimentos do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Câmaras Municipais de São Paulo, do Rio de Janeiro e de Belo Horizonte.

Desse estudo, chegamos à conclusão de que, por meio da síntese, do enxugamento dos textos e da priorização de competências para cada Comissão, é possível melhorar sensivelmente a compreensão do texto, torna-se mais fácil definir a que Comissão cabem as iniciativas de pró-atividade e praticamente se eliminam as superposições de ação, ampliando a sinergia do sistema composto pelo Poder Legislativo Municipal.

Em nossa proposta, a nova redação do artigo 35 estabelece as competências gerais das comissões, ou seja, o que qualquer Comissão pode fazer, salvaguardada a competência das demais comissões, quando houver eventual colisão de matérias.

Os demais artigos, de 36 a 41, estabelecem as competências específicas de cada Comissão, no mais amplo sentido possível, para que a abrangência não fique limitada a casos específicos.